

pela mesma conta, e será o dever dos directores pagarem, dos fundos da companhia todas as custas, perdas e despesas soffridas por qualquer tal encarregado ou empregado, e pelo que venham a ser responsáveis por motivo de qualquer contrato entablado, ou acto ou feito por elle praticado como encarregado ou empregado, ou de qualquer maneira no desempenho de seus deveres, incluindo as despesas de viação.

Responsabilidade individual dos directores

155. Nenhum director ou outro encarregado da companhia será responsável pelos actos, recibos, desleixos ou faltas de qualquer outro director ou encarregado, ou por juntar-se em algum outro recibo ou acto por conformidades, ou por alguma perda ou despesa que a companhia soffra devido á insufficiencia ou deficiencia de titulo a quaesquer bens adquiridos por ordem dos directores para a companhia ou de conta d'ella, ou pela insufficiencia ou deficiencia de qualquer valor em que estiverem empregados dinheiros da companhia, ou por qualquer perda ou prejuizo motivados pela insolvencia, quebra ou acto tortuoso de qualquer pessoa com quem estejam depositados quaesquer dinheiros, valores ou effectos, ou por quaesquer perda ou prejuizo occasionados por qualquer erro de juizo ou equívoco de sua parte, ou por qualquer outra perda, damno ou infortunio dos deveres do seu posto ou relativamente ao mesmo, a não ser que isso aconteça pelo seu abuso de confiança.

Resalvo as rasuras que dizem: «exercer», «outorgamento», «assembleia», «seguinte», «elegível», «deixou», «preencherá», «o posto pago», «rotação em que se retiraram os directores», «quaesquer», «convencionado», «assinaturas pela companhia», e as interlinhas que dizem «considerar», «outras», ou na falta d'este ultimo a de «ou qualquer arranjo ou contrato autoridades».—(Assinado), *Alexander Ridgway*, notario.

Nomes, endereços e descrição dos subscriptores:

Alan Richardson, 6.ª Austin Friars, E. C., corretor de bolsa.

The Westrik, 29 Mincing Lane, E. C., corretor de açucar.

H. Nieberg, 29 Mincing Lane, E. C., corretor de açucar.

A. N. Lubbock, 20 Eastcheap, E. C., negociante.

J. C. Ganzon, 29 Mincing Lane, E. C., corretor de açucar.

J. P. Hornung, Laurance Pountney Hill, E. C., plantador de açucar.

Paul Bock, 145 Leadenhall Street, E. C., negociante.

Datado a estes 22 dias de fevereiro de 1910.—Testemunha de todas as assinaturas acima, excepto a de Paul Bock, *Edward Palmer, Solicitor*, empregado dos Srs Hollams, Sons, Coward & Hawksley Solrs, 30 Mincing Lane, E. C.

Testemunha da assinatura de Paul Bock, *R. D. Hughes*, 29 Mincing Lane, E. C., empregado.

É copia fiel e conforme.—(Assinado), *Geo. J. Sargent*, registador delegado de sociedades anonyms.

Harold E. Jones, Consul Britannico, interino em Lisboa, certifico que o conteúdo que precede é no meu entender, uma fiel tradução do documento anexo escrito no idioma inglês e por mim devidamente conferida.

Consulado Britannico, Lisboa, 16 de maio de 1910.—(Assinado), *H. E. Jones*, consul, interino.

Escritura da associação da The Sena Sugar Factory, Limited

1. O nome da companhia é «The Sena Sugar Factory Limited».

2. A sede da companhia será situada na Inglaterra.

3. Os fins para que se estabelece a companhia são:

1) Adquirir e tomar cargo como um negocio estabelecido, primeiro: da empresa da «The Sena Sugar Factory, Limited», (incorporada em Inglaterra em 1906) e todos os quaesquer os activos e responsabilidade d'aquella Companhia, e segundo, da propriedade chamada «Fabrica Marromeu», sita no Rio Zambeze, e direito a cultivar quaesquer terrenos addicionaes ou adjacentes, e com tal fim celebrar e levar a effecto, com ou sem modificação o contrato mencionado na clausula 3 dos estatutos annexos.

2) Exercer o negocio de plantadores de cana de açucar e refinadores em todos os seus ramos, implantar, cultivar, produzir, manipular, refinar, melhorar, comprar, vender, importar e exportar, e de outro modo lidar com açucar, goma, glucose, melago, saccharina e artigos semelhantes, e todas as substancias e cousas de que e pelo que os mesmos possam ser produzidos, ou que possam ser empregados no seu fabrico, ou de outro modo em conexão com elles.

3) Exercer os negocios de negociantes geraes, importadores e exportadores, armazeneiros, distilladores, plantadores, lavradores, cultivadores, agricultores, donos de terras de pasto, leiteiros, criadores e negociantes de cavallos e gado, fornecedores de carne, cultivadores e conservadores de frutas, proprietarios de serras, serradores, negociantes de madeira, mineiros, fundidores, proprietarios de pedreiras, engenheiros mecanicos, electricos e geraes, machinistas, armadores de navios, transportadores por terra e agua, agentes expedicionarios, agentes de navios, agentes colonias, donos de diques e de caes e de depositos.

4) Praticar quaesquer outros negocios de fabrica ou de outra indole que no parecer da companhia possam ser convenientemente exercidos de combinação com qualquer dos negocios acima especificados, ou calculados a aumentar di-

recta ou indirectamente o valor de qualquer dos bens e direitos da companhia, ou de a vender mais lucrativos.

5) Preparar terrenos para edificações e edificar, melhorar, arrendar para edificar, adeantar dinheiro a pessoas que desejam construir, ou de outro modo desenvolvê-los da forma que parecer mais acertada para aumentar os interesses da companhia.

6) Requisitar, comprar ou de outro modo adquirir quaesquer patentes, «brevets d'invention», licenças, concessões e cousas semelhantes, conferindo direito exclusivo ou não exclusivo ou limitado para usar qualquer informação secreta ou outra quanto a alguma invenção que pareça capaz de ser usada para quaesquer dos fins da companhia, ou cuja aquisição pareça ser calculada a beneficio á companhia directa ou indirectamente, e usar, exercer, desenvolver, ceder licenças com respeito ás propriedades, direitos e informações assim adquiridas, ou de outro modo aproveitá-las.

7) Comprar ou de outra forma adquirir e empreender todos ou qualquer parte dos negocios, bens e passivo de qualquer pessoa ou companhia exercendo um negocio semelhante áquelle que esta companhia está autorizada a exercer, ou possuindo propriedades adequadas aos fins da companhia.

8) Construir, levar a cabo, manter, melhorar, manejar, trabalhar, administrar e superintender quaesquer estradas, caminhos, tranvias, caminhos de ferro, ramaes ou desvios de caminhos de ferro, fontes, mões de agua, canaes, docas, caes, trapiches, levadas, obras hydraulicas, fabricas de gaz ou electricidade, armazens refinarias, fabricas e outras obras e cousas convenientes que pareçam ser directa ou indirectamente conducentes ao conseguimento de quaesquer dos objectos da companhia, e contribuir a uma tal operação, ou subsidiá-la ou de outro modo auxiliar ou tomar parte em taes operações, manutenção, gerencia, exploração, dominio e superintendencia.

9) Entabolar, arranjar com qualquer Governo ou autoridade, quer suprema, municipal, local ou outra, e obter de qualquer Governo ou autoridade todos os direitos, concessões e privilegios que pareçam ser conducentes a todos ou qualquer dos objectos da companhia.

10) Entabolar parceria ou qualquer arranjo para partilha de lucros, união de interesses, concessão reciproca ou cooperação com qualquer pessoa ou companhia exercendo ou prestes a exercer qualquer negocio que a companhia esteja autorizada a exercer, ou quaesquer negocios ou transacções capazes de serem conduzidos de forma a beneficiar esta companhia directa ou indirectamente, e tomar ou de outro modo adquirir acções, fundos, «stock» ou outros valores, e subsidiar ou de outra maneira auxiliar qualquer tal companhia, e vender, suste, remetter com ou sem garantia, ou lidar ou de outro modo com taes acções e valores.

11) Em geral, comprar, tomar em arrendamento, ou em troca, aluguer ou de outro modo adquirir quaesquer bens de raiz ou moveis, e quaesquer direitos ou privilegios que a companhia julgar necesarios ou convenientes com referencia quaesquer d'estes fins e capazes de serem aproveitados lucrativamente em conexão com quaesquer dos bens e direitos da companhia na occasião existentes, e em particular qualquer terreno, plantações, refinações de açucar, armazens, predios, serventias, licenças, machinismo, navios, barcas, docas, caes, trapiches, material rodante, planta e mais haveres.

12) Estabelecer e supportar ou auxiliar no estabelecimento e manutenção de associações, instituções, «trusts» ou cousas convenientes, calculadas a beneficiar as pessoas empregadas pela companhia, ou que já foram ou seus antecessores tendo negocios com ella ou seus subordinados ou relacionados, e conceder pensões e abonar e fazer seguros e subscrever ou garantir dinheiro para fins de caridade ou beneficencia, ou para qualquer exposição, ou objecto publico geral ou util.

13) Vender a empresa da companhia ou qualquer parte d'ella, pela consideração que ella julgar acertado, e, em particular, acções, obrigações (Debentures) ou valores de alguma outra companhia, tendo objecto no todo ou em parte semelhantes aos d'esta companhia.

14) Promover alguma outra companhia para os fins de adquirir todos ou qualquer parte das propriedades, direitos e passivo d'esta companhia, ou para qualquer outro fim que pareça ser capaz de beneficiar a companhia directa ou indirectamente.

15) Empregar e lidar com os dinheiros da companhia que não sejam immediatamente precisos sobre taes valores e da maneira que de tempo a tempo se determinar.

16) Empréstimo de dinheiro ás pessoas e mediante as condições que pareçam convenientes e em particular a fabricantes de açucar, e fregueses e pessoas que tenham negocios com a companhia e receber dinheiros em deposito com juros ou de outra forma ou valores e exercer quaesquer negocios bancarios e dar qualquer garantia ou indemnização como parecer conveniente.

17) Obter qualquer ordem provisoria ou acto do Parlamento para habilitar a companhia a cumprir quaesquer de seus fins, ou para effectuar alguma modificação da constituição da companhia, ou para qualquer outro fim que pareça ser conveniente e oppor quaesquer requisições que pareçam ser capazes de prejudicar os interesses da companhia directa ou indirectamente.

18) Levantar, pedir emprestado ou segurar o pagamento de dinheiro da maneira e mediante as condições que pareçam ser convenientes, e, em particular pela emissão de obrigações (Debentures) ou fundos «stock» de «Debentures», quer perpetua ou diferentes carregaveis ou não carregaveis sobre todas ou quaesquer das propriedades da

companhia tanto actual como futuro, incluindo o seu capital ainda por chamar e resgatar, comprar e pagar por quaesquer de taes assegurações.

19) Sacar, aceitar, endossar, executar e emitir letras de cambio, notas promissorias, obrigações (Debentures) conhecimentos, cautelas e outros instrumentos, negociaveis ou transferiveis ou valores.

20) Remunerar qualquer pessoa ou companhia por serviços prestados ou que venham a ser prestados em collocar ou em ajudar em collocar quaesquer acções no capital da companhia ou quaesquer obrigações (Debentures), fundos «stock» de «Debentures» ou outros valores da companhia ou em conexão com a formação ou promoção da mesma ou a condução dos seus negocios.

21) Fazer todas as quaesquer das cousas acima mencionadas em todas as partes do mundo, quer como chefes, agentes, fidei-commissarios contratadores, quer de outro modo, e quer só, quer em conjunção com outros, seja mediante agentes, sub-contratadores, fidei-commissarios ou differentemente.

22) Vender, melhorar, manejar, desenvolver, permutar, libertar, arrendar, hypotecar, dispor de, tirar vantagem de, ou de outra forma lidar com todos ou qualquer parte dos bens e direitos da companhia.

23) Fazer todas as mais cousas que forem incidentaes e conducentes ao conseguimento dos fins acima referidos e de forma que a palavra «companhia» nesta clausula seja considerada como incluindo qualquer parceria ou outra associação de pessoas, quer incorporadas e quer domiciliadas no Reino Unido ou em outra parte alguma e a fim que os fins especificados em cada um dos tres primeiros paragraphos d'esta clausula não serão, salvo caso de menção em contrario em tal paragrapho, de forma alguma limitados ou restrictos por referencia ou a consequencia dos termos de qualquer outro paragrapho ou o nome da companhia.

24) É limitada a responsabilidade dos membros.

25) O capital da companhia é de £ 250:000, dividido em 5:000 acções de £ 50 cada uma, com poder de poder dividir em diferentes classes as acções do capital original ou qualquer aumento de capital e applicar a ellas respectivamente quaesquer direitos preferenciaes, qualificações ou especiaes, privilegios e condições.

Certificado de incorporação de uma companhia

Pela presente certifico: que a «The Sena Sugar Factory, Limited» foi incorporada, de acordo com a lei sobre Companhias (Consolidação) de 1908, como uma companhia limitada, no dia 23 de fevereiro de 1910.—(Assinado) *Geo J. Sargent*, registador delegado de sociedades anonyms.

Eu abaixo assinado *Alexander Ridgway*, tabellião publico por alvará regio, devidamente nomeado, ajuramentado e em exercicio nesta cidade de Londres, pela presente certifico: que o que precede é tradução fiel e conforme da certidão de incorporação da Sociedade Anonyma «The Sena Sugar Factory, Limited», que no idioma inglês vae aqui annexa sob o meu sello official e que a dita certidão achando-se autorizada pela assinatura que dou fê ser autentica do Ill.º Sr. George John Sargent, registador delegado de sociedades anonyms de Inglaterra e por conseguinte a dita tradução e certidão são dignas de toda fé e credito tanto nos tribunaes de justiça como fora dos mesmos.

Em testemunho de que, para fazer constar onde convier e para todos os effectos legais, passo a presente que assino e sello com o meu sello official em Londres, aos 6 dias do mês de maio de 1910.—(Assinado) *Alexander Ridgway*, notario.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Amaro de Azevedo Gomes*.

2.ª Secção

Despachos realizados na data abaixo designada

Por decretos de 29 do corrente:

Alberto Cabral Saccadura — confirmado, nos termos do artigo 19.º da organização approvada por decreto de 28 de julho de 1909, no lugar de segundo official do circulo aduaneiro de Cabo Verde, para que foi nomeado em portaria de 16 de julho de 1909.

Vasco Oliveira da Cunha — confirmado, nos termos do § 1.º do artigo 15.º da organização approvada por decreto de 25 de outubro de 1899, no lugar de terceiro official do quadro aduaneiro das provincias de Angola e de S. Thomé e Príncipe, a que foi promovido em portaria de 1 de março de 1910.

Direção Geral das Colonias, em 30 de maio de 1911.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

3.ª Repartição

Existe nas colonias uma classe de serventuarios do Estado que tem sido completamente desprezada pelos poderes publicos numa das suas mais ardentés e legitimas aspirações — a promoção a official; essa classe é a dos sargentos das companhias de saude colonias.

Ao passo que os seus camaradas de outras unidades tem direito de promoção a officiaes, desde que satisfaçam ás condições exigidas pela lei, elles que desempenham serviços tão espinhosos e não isentos de perigo, que tem uma vida completamente presa e quasi que sem descanso, passada no meio de soffrimentos e da morte, veem o seu futuro completamente cerrado á esperança de melhores dias, porque a lei é avara, para o seu destino, collocando-os numa situação excepção de inferioridade, que é de toda a justiça que desapareça.

Por estes motivos, o Governo Provisorio da Republica

Portuguesa, considerando que é dever seu fazer acabar esta injustificável desigualdade, faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um Corpo de Saude das Colonias, que será constituído por todo o pessoal de saude colonial, com excepção dos medicos e pharmaceuticos, destinado ao desempenho dos serviços administrativos dos hospitales, de enfermagem, de policia sanitaria e de outros que sejam indispensaveis ao exercicio das funcções sanitarias da administração colonial.

Art. 2.º O Corpo criado pelo presente decreto compõe-se de tantas companhias de saude quantos são os quadros de saude actualmente existentes, ou que de futuro vierem a existir nas colonias, e bem assim de todo o pessoal estranho ás companhias de saude, empregado em funcções sanitarias, que ás referidas companhias estiver adido.

§ 1.º O Corpo de Saude das Colonias fica directamente subordinado, para todos os efeitos, á Repartição de Saude das Colonias, e tem a sua sede no Deposito de Praças do Ultramar, ao qual ficarão addidos os officiaes e praças do mesmo corpo que se encontrem na metropole, em qualquer situação.

§ 2.º As companhias de saude das colonias constituem unidades administrativa e disciplinarmente dependentes do Governo Geral, por intermedio das repartições de saude provinciales, as quaes estão directamente subordinadas, e terão a sua sede junto da dos quadros de saude a que estão annexas.

Art. 3.º O Corpo de Saude das Colonias conterá, alem do pessoal que constitue as actuaes companhias de saude colonias, um quadro de officiaes da Administração de Saude composto de tres capitães, seis tenentes e quatro alferes, distribuidos como se segue: capitães — Praia, Loanda e Lourenço Marques; tenentes — Bolama, S. Thomé, Mossamedes, Moçambique, Goa e Macau; alferes — S. Vicente, Benguella, Quelimane e Timor.

§ unico. Os officiaes da Administração de Saude das Colonias exercerão as funcções de commandantes das companhias de saude ou dos seus destacamentos, de chefes das secretarias das repartições de saude, de secretarios das commissões administrativas hospitalares e terão nos hospitales as attribuições administrativas que lhes forem fixadas nos respectivos regulamentos.

Art. 4.º A promoção a alferes para o quadro dos officiaes da Administração de Saude será feita por meio de concurso de provas praticas entre os sargentos ajudantes das companhias de saude das colonias, sendo preferidos os que melhor classificação obtiverem nesse concurso.

§ 1.º São condições indispensaveis para a promoção a que se refere este artigo: ter bom comportamento, haver feito bom serviço por mais de tres annos como primeiro sargento ou sargento-ajudante e ter, pelo menos, um anno de bom e effectivo serviço neste ultimo posto.

§ 2.º Os concursos mencionados neste artigo serão feitos nas sedes das companhias de saude das colonias, por determinação do Ministro e na conformidade do programma que for opportunamente publicado no *Diario do Governo*.

Art. 5.º As promoções a tenente e a capitão para o quadro de officiaes da Administração de Saude das Colonias far-se-hão por antiguidade, quando houver vagas, sendo condições indispensaveis o bom comportamento e, pelo menos, dois annos de bom e effectivo serviço no posto anterior.

§ unico. Os alferes serão promovidos a tenentes, depois de cinco annos de bom e effectivo serviço naquella posto, se antes d'esse tempo não lhes tiver cabido tal promoção.

Art. 6.º Os officiaes do quadro da administração de saude das colonias tem os mesmos direitos, regalias e vantagens de que gozarem os officiaes de igual patente pertencentes á guarnição das colonias.

Art. 7.º O pessoal do corpo de saude das colonias será distribuido pelas respectivas companhias de saude, conforme mais convier ás necessidades do serviço.

Esta distribuição far-se-ha na Repartição de Saude das Colonias.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Praços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

### Inspeção Geral de Fazenda das Colonias

#### 3.ª Secção

Por decretos de hoje:

Manuel Ferreira da Rocha, guarda-marinha da administração naval — exonerado do lugar de inspector de fazenda da provincia de Macau, para que foi nomeado por decreto de 13 de outubro de 1910.

Antonio de Almeida Novaes, inspector de fazenda da provincia de Cabo Verde — transferido por conveniencia de serviço, para identico lugar na provincia de Macau, na vaga resultante da exoneração de Manuel Ferreira da Rocha.

Manuel Armando Ribeiro de Almeida, inspector de fazenda da provincia de S. Thomé e Príncipe — transferido, por conveniencia de serviço, para identico lugar na provincia de Cabo Verde, na vaga resultante da transferencia para Macau de Antonio de Almeida Novaes.

Joaquim Antonio da Fonseca, inspector de fazenda adjunto, interino, da provincia de Moçambique — promovido a inspector de fazenda de 2.ª classe, e collocado na provincia de S. Thomé e Príncipe, na vaga resultante da transferencia para Cabo Verde de Manuel Armando Ribeiro de Almeida.

Francisco Joaquim da Mota Costa Lobo, inspector de fazenda da provincia da Guiné — transferido, por conveniencia de serviço, para inspector de 2.ª classe adjunto ao inspector de fazenda de 1.ª classe da provincia de Moçambique, na vaga resultante da promoção de Joaquim Antonio da Fonseca.

Por portarias de hoje:

João Alberto Pereira de Almeida, sub-inspector de fazenda da provincia de Angola — nomeado para exercer interinamente o lugar de inspector de fazenda da provincia da Guiné, na vaga resultante da transferencia para Moçambique de Francisco Joaquim da Mota Costa Lobo.

Mannel de Assunção Leite Pinheiro, primeiro official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Moçambique — nomeado para exercer interinamente as funcções de sub-inspector de fazenda da provincia de Angola, na vaga resultante da nomeação interina de João Alberto Pereira de Almeida.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, em 30 de maio de 1911. — O Inspector Geral, *Domingos Eusebio da Fonseca*.

### 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, nos termos do decreto de 24 de março de 1911, haver requerido Justina Maria, viuva, a entrega do espolio e vencimentos em divida, de seu filho Antonio Amado, que foi tenente da provincia de Angola, onde falleceu em abril de 1909; a fim de que qualquer pessoa que tambem se julgue com direito ao dito espolio e vencimentos requeiram por esta Repartição, dentro do prazo de seis meses, findo o qual será resolvida a pretensão.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 30 de maio de 1911. — O Chefe da Repartição, *José Augusto de Sequeira Cilia*.

## MINISTERIO DO FOMENTO

### Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

#### Repartiçao de Minas

#### Edito

Havendo a Sociedade L'Urane, A. Urbain, E. Feije & C.ª, com sede em Paris, requerido o diploma de descobridora legal da mina de uranio e outros metaes do Valle de Paschoal, situada na freguesia de Bendada, concelho de Sabugal, districto da Guarda, registada pela requerente na Camara Municipal do mesmo concelho, em 30 de maio de 1910, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas, a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartiçao de Minas, em 30 de maio de 1911. — O Engenheiro Chefe da 1.ª Secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaga*.

### Direcção Geral da Agricultura

#### Repartiçao dos Serviços Agronomicos

Para os devidos efeitos se publica que nas datas abaixo designadas se effectuaram os seguintes despachos:

Por decretos de 13 de maio de 1911:

Eugenio Arbués Pessanha de Mendonça — nomeado regente agricola de 3.ª classe do quadro auxiliar de regentes, secção agricola, por urgente necessidade de serviço, tendo precedido concurso, para preenchimento da vacatura existente no mesmo quadro pela passagem á situação de actividade, fora do quadro, do regente agricola de 3.ª classe Joaquim de Oliveira Martins.

Antonio Luis de Lacerda Pereira Coutinho — nomeado regente agricola de 3.ª classe do quadro auxiliar de regentes, secção agricola, por urgente necessidade de serviço, tendo precedido concurso, para preenchimento da vacatura existente no mesmo quadro pela passagem á situação de licença illimitada do regente agricola de 3.ª classe Henrique Howel da Silva.

Os respectivos diplomas tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 20 do corrente.

Decreto de 26 de maio de 1911:

Eliminando da respectiva matricula, pelo prazo de dois annos, a contar de 1 de novembro de 1910, os fabricantes de farinha: Antonio José Baptista, n.º 190 de matricula, com fabrica em Setubal; e Alfredo Augusto da Costa Barroso, n.º 40 de matricula, com fabrica em Portimão.

Por despacho de 26 de maio de 1911:

João Carlos de Mello Barreto — exonerado, a seu pedido, do lugar de fiscal de 2.ª classe da Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas, por ter optado pelo lugar de redactor da antiga Camara dos Deputados.

Direcção Geral da Agricultura, em 26 de maio de 1911. — O Director Geral, *Joaquim Pedro de Assunção Rasteiro*.

### Estações agricolas de distillação

Por ordem superior se faz publico que, em virtude do disposto no artigo 47.º do decreto de 1 de outubro de 1908, está aberto concurso publico para a concessão por meio de arrendamento de cada uma das estações agricolas de distillação de Santarem, Torres Vedras e Figueira da Foz, no estado em que actualmente se encontram, a syndicatos ou sociedades de productores de vinho que offerçam as indispensaveis garantias e se obriguem a manter as referidas estações em regular exploração para utilidade dos viticultores, syndicatos agricolas e outros interessados, nos termos applicaveis no decreto de 14 de junho de 1901 e nas respectivas instrucções regulamentares de 27 de setembro do mesmo anno.

A concessão de cada uma das referidas estações será gratuita nos primeiros tres annos, e mediante renda annual durante os vinte seguintes.

Findo o prazo de vinte e tres annos as installações ficam sendo propriedade da entidade que as tenha explorado.

Os concorrentes deverão enviar á Direcção Geral da Agricultura até o dia 30 de junho de 1911, as suas propostas em carta fechada acompanhadas do seguinte:

a) Documento em que prove ter sido depositada na Caixa Geral de Depositos a quantia de 50\$000 réis á ordem do Ministro do Fomento, como habilitação para a concessão de qualquer das estações agricolas de distillação;

b) Documento-comprobativo, caso os proponentes não sejam syndicatos agricolas ou sociedades vinicolas legalmente constituídas, de serem productores de vinho, o qual deverá comprehender os nomes, residencias, produção, locais de produção e denominação das vinhas dos requerentes, com a informação dos agronomos dos respectivos districtos sobre a veracidade d'estas indicações;

c) Cópia autentica da escritura pela qual os proponentes se obrigam a constituir-se em sociedade commercial em nome colectivo para a exploração da estação agricola de distillação cuja concessão pretendem.

Feita a concessão deverá a respectiva sociedade estar constituída no prazo maximo de trinta dias a contar da data da adjudicação, sendo-lhe então entregue a respectiva estação agricola de distillação mediante contrato em que a mesma sociedade se obrigue:

a) Manter o estabelecimento em regular exploração e boa conservação para utilidade dos viticultores, syndicatos agricolas e outros interessados.

b) A receber gratuitamente os individuos que o Governo lhe mande apresentar, pela Direcção Geral da Agricultura, para se instruirem no officio de distillador.

c) A pagar ao Governo annualmente, e durante vinte annos, a renda offercida.

A primeira renda será paga durante o mês em que terminar o quarto anno depois de ter sido feita a concessão e as restantes em igual mês dos annos seguintes.

d) O Governo exercerá, por intermedio dos funcionarios dependentes da Direcção Geral da Agricultura a quem competir, a fiscalização do edificio, installações e exploração da estação, nos termos legais.

O contrato será rescindido quando por parte do adjudicatario deixar de ser cumprida qualquer das suas clausulas ou quando o mesmo adjudicatario caso seja sociedade em nome colectivo se desvie dos fins para que foi constituída.

No caso de rescisão terá o arrendatario de pagar desde logo ao Estado, como indemnização, a quantia correspondente á dos primeiros tres annos do contrato e de lhe restituir a respectiva estação agricola de distillação com todos os seus pertences, em bom estado de conservação, ou devidamente reparados, sem direito a compensação por qualquer bemfeitoria que haja realizado.

Nas propostas indicarão os concorrentes a renda que pretendem pagar annualmente, reservando-se o Governo o direito de não fazer a adjudicação se a renda offercida não convier.

Em igualdade de rendas offercidas terá preferencia, em primeiro lugar, a Sociedade Vinicola a que allude o § 2.º do artigo 7.º do regulamento de 28 de novembro de 1908 e nos termos da condição 15.ª do contrato celebrado em 5 de janeiro de 1909 entre o Governo e a União dos Viticultores de Portugal, mantendo-se depois o direito de opção a que se refere o § 2.º do artigo 47.º do decreto de 14 de junho de 1901.

Direcção Geral de Agricultura, em 29 de maio de 1911. — O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

### Repartiçao dos Serviços de Instrução Agricola

Para os efeitos legais se declara que na data abaixo indicada se effectuou o seguinte despacho:

Maio 26

Antonio Semedo, guarda addido das extinctas escolas de agricultura pratica — passado á situação de inactividade por impossibilidade physica devidamente comprovada.

Direcção Geral da Agricultura, em 29 de maio de 1911. — O Director Geral, *Joaquim Pedro de Assunção Rasteiro*